



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

46

2. C C	RECEBIM. De 03 08 / 93 19 Rubrica
--------------	--

Processo nº 13.829-000.035/91-59

Sessão de : 18 de novembro de 1992
Recurso nº: 89.727
Recorrente: THIERS GARCEZ DE AGUIAR
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

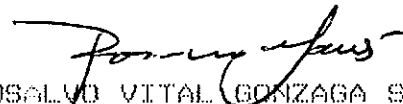
ACORDÃO Nº 203-00.039

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - LANÇAMENTO ANTERIOR - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CREDITO - Glebas originadas de desmembramento, previamente cadastradas, lançadas e quitadas. Improcedente o posterior lançamento sobre a área total, vez que já anteriormente constituído e extinto o crédito tributário. Recurso provido.

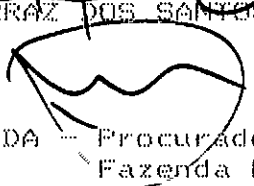
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THIERS GARCEZ DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.
opr/ovrs/ac/ja



Processo nº 13.829-000.035/91-59

Recurso Nº: 89.727
Acórdão Nº: 203-00.039
Recorrente: THIERS GARCEZ DE AGUIAR

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 06, exigiu-se do Contribuinte acima identificado, crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR - exercício de 1990, no valor de Cr\$ 9.656,00, com vencimento em 26.04.91.

Ofereceu suas razões de Impugnação, extemporaneamente, em 07.08.91, alegando, em breve relato, que a propriedade tributada nestes autos, com a área de 152,9 ha em seu nome, foi desmembrado em duas glebas, uma com a área de 96,5 ha, sendo proprietária Wanda de Aguiar Debes, outra com a área de 56,3 ha, em seu nome. Faz prova documental destes eventos, juntando a respectiva escritura pública de fls. 05/09.

Esclarece que ambas as áreas desmembradas tiveram o ITR/90 devidamente pago, razão porque nada seria devido, a título de ITR. As fls. 02 e seguintes junta documentação comprobatória de suas alegações.

Submetido aos autos à análise da autoridade lançadora - INCRA - esclarece as fls. 39, ratificando os termos da defesa, que "Ao contribuinte assiste razão, devendo ser cancelado o lançamento pela área total, vez que os lançamentos do sistema de Pagamento Especial estão corretos e quitados, conforme autenticação bancária de fls. 2 e 4".

Submetido o processo a julgamento, sobreveio a decisão assim ementada:

"ITR.

"Considera-se sem efeito a Notificação feita com base em DP já modificada por outra, quando esta última foi entregue antes do lançamento."

Valo transcrever aqui, em face dos termos da Ementa supra transcrita, a conclusão estampada na Decisão de fls. 41/43, quando afirma:

"Intempestiva a impugnação, tendo em vista sua protocolização (fls. 01) ter ocorrido após o vencimento da obrigação (fls. 06)."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.829.035/91-59

Acórdão nº 203-00.039

No mérito, após transcrever a informação do INCRA, conclui:

"2.3 Conforme informação INCRA acima, a alteração cadastral ocorreu antes do lançamento, tornando sem efeito, portanto, o lançamento de fls. 06."

3. Intempestiva a Impugnação. Desconsidera-se o lançamento de fls. 06 (NE CST 003/90, item 3.4)."

A seguir, determina à ARF/Lins para verificar os pagamentos, cientificar o Contribuinte e tomar as demais providências.

Regularmente intimado às fls. 43 e 44, desta decisão, interpõe o Contribuinte o presente recurso, no prazo legal, reiterando os termos de sua Impugnação extemporaneamente apresentada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.829-000.035/91-59

Acórdão nº 203-00.039

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Dispõe o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Contrariamente, óbvio é que a não impugnação não instaura o litígio processual. Contudo, fato relevante, provado nos autos pelas escrituras de fls., dão-nos conta que o imposto fora pago, em relação ao imóvel em apreço.

No caso destes autos, manifesta foi a extemporaneidade do Contribuinte, ora Recorrente, vez que em tendo seu prazo de defesa, exaurido em 26.04.91, somente em 07.08.91 ofereceu suas impugnações, trazendo com ela as escrituras de desmembramento e os recibos de lançamentos relativos a cada gleba, quitados.

E certo que a Autoridade Preparadora fez vistas grossas ao artigo 21 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72, tal conduta, porém, não trouxe prejuízo processual ao Recorrente.

O mesmo diga-se, data venia, com relação à Decisão de fls. 41/42, cuja Ementa é conflitante, e se não bastasse, contraditória à disposição contida no seu item 3 (fls. 42).

Contudo, a bem de ver, não vejo como anular o processo. E o faço com base no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, mesmo porque, consoante o artigo 60 do mesmo decreto, as irregularidades, incorreções e omissões, que não caracterizem cerceamento de defesa, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, SALVO SE ESTE LHES HOUVER DADO CAUSA. Ademais, não houve o decreto de revelia, por parte da Autoridade Preparadora.

Logo, o sujeito passivo é que sofreu preterição processual, em face da obscuridade da decisão.

Dai porque anular-se a decisão, cancelando-se a exigência fazendária, tal como posta, sob pena de estar-se a cobrar duplamente o exercício lançado. Dou provimento ao Recurso duplamente.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS